



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi**

Avenida Rio Grande do Norte, 0, Forum - Bairro: Centro - CEP: 77410-080 - Fone:  
(63)3311-2850 - Email: fazenda1gurupi@tjto.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000335-37.2024.8.27.2722/TO**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**RÉU:** JALESHOWS LTDA

**RÉU:** FUNDAÇÃO UNIRG

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor da Fundação UNIRG e JALESHOWS LTDA.

Assim, pretende o autor, suspender os efeitos da autorização onerosa de uso de bem público, efetivado pela Fundação Unirg em benefício da empresa JALESHOWS LTDA, para a realização da festa pré - carnavalesca chamada GuruFolia, nos dias 18, 19 e 20/01/24, no estacionamento do Campus 1 da Universidade de Gurupi/TO - UNIRG, por supostamente afrontar legislação aplicável ao caso, e a consequente nulidade do ato.

Em sede liminar, prescindível o relatório.

**DECIDO.**

Em sede de tutela de urgência necessário apenas a demonstração de dois requisitos, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Argumenta o autor que a utilização do espaço do estacionamento do Campus I, da Universidade de Gurupi – UnirG, para realização do pré-carnaval, não cumpre com a

finalidade pública e educacional da instituição, nos termos do art. 22 do Estatuto da Fundação UNIRG.

**Contudo, nas informações prestadas pela requerida Fundação UNIRG restou esclarecido que o pré-carnaval é um evento cultural realizado em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, inclusive, afirma que consta no Termo de Autorização de Uso firmado com a empresa, em sua cláusula décima terceira a realização durante o evento do “Concurso do Rei Momo e Rainha do Carnaval” da cidade (DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE GURUPI Nº 0918).**

Assim, também dispõe o mencionado Estatuto da Fundação UNIRG que a Universidade UNIRG tem a finalidade de estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo e que para a consecução de suas finalidades deverá manter com a sociedade articulação entre os seus diversos setores e as entidades públicas e privadas de âmbito regional, nacional e internacional e outros segmentos da comunidade, art. 3º e 4º, inc. III do mencionado estatuto.

Ademais, o público geral poderá ter acesso ao evento, todos os dias, utilizando-se apenas da **ENTRADA SOLIDÁRIA** com a entrega de alimentos, no escopo de destinar a totalidade destes alimentos arrecadados a Fundação UnirG, para promoção de ações sociais e culturais desenvolvidas pela instituição, mecanismo que corrobora com a fomentação das ações sociais entre a Unirg e a comunidade local.

**Portanto, entendo que o ato de autorização de uso de caráter precário, como no caso dos autos, é ato discricionário do poder público, não existindo ilegalidade para justificar a interferência do judiciário.**

De outra banda, foi oportunizado, também, que a empresa JALESHOWS LTDA manifestasse acerca do pedido liminar, devendo informar acerca da ausência de autorização do corpo de bombeiros para realização do evento e, em sua manifestação, trouxe que já possui o protocolo do pedido de vistoria, sendo que a vistoria será realizada após a montagem da estrutura, nos termos da PORTARIA Nº 13/2022/CAT.

Ficou esclarecido que no projeto apresentado haverá limitadores de espaço onde existirá barreira de acesso as demais dependências da Fundação UNIRG, preservando o patrimônio garantindo a utilização tão somente do local pactuado. Por fim, conforme se verifica, haverá equipe de segurança que atuarão no evento, resguardando a integridade física dos participantes, bem como, da proteção do patrimônio da Fundação UNIRG.

Acerca do valor cobrado pela Fundação UNIRG para realização do evento, referido valor foi instituído pelo Decreto nº. 0838, de 05 de julho de 2022, o qual fixou preços públicos para utilização dos imóveis públicos, não tendo sido agravado em momento oportuno.

Insta ressaltar que a Lei Orgânica Municipal prevê a permissão de uso de bens públicos, em seu Artigo 20 §2º e §3º.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados, vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE DESPEJO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CARANGOLA - NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO - LEI N.º 8.245 /91 - INAPLICABILIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. O contrato administrativo de concessão de uso de espaço público firmado entre o ente público e a empresa particular possui natureza de direito público, sinalagmático, oneroso, comutativo e celebrado intuitu personae, sendo o ajuste submetido às normas de Direito Administrativo, portanto, incabível o ajuizamento da Ação de Despejo com fundamento na legislação atinente à locação comum - Lei Federal n.º 8.245 /91. Fazendo-se um paralelo com instituto do direito privado, verifica-se que a concessão de uso, quando remunerada, assemelha-se à locação de coisas (para fins residenciais) e ao arrendamento (para fins de exploração comercial) e, quando gratuita, ao comodato. No primeiro caso, a Administração obriga-se a ceder o uso de parcela de bem público ao concessionário, por prazo determinado ou

indeterminado, mediante certa contribuição; na segunda hipótese, a obrigação que assume o Poder Público é a mesma, porém sem direito à retribuição pecuniária. A locação e o arrendamento, como instituto do direito privado, somente são possíveis em relação aos bens dominicais. Mesmo em relação a estes, o direito privado é em grande parte derogado pelo direito público, como se verifica pela forma como esses institutos estão disciplinados pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 5.9.46.2. Recurso desprovido. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10133170034663001 MG)

CONSULTA. REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOVIDOS POR ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS NO ESPAÇO DO PLENÁRIO DA CÂMARA. POSSIBILIDADE DE USO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CESSÃO POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO. ADMITIDA A COBRANÇA DE DETERMINADO VALOR PARA MANUTENÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DE NORMAS GERAIS DO MUNICÍPIO OU DA EDILIDADE SOBRE O USO DE BENS PÚBLICOS. CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM NOME DO MUNICÍPIO, PESSOA JURÍDICA, SALVO PREVISÃO DE LEI MUNICIPAL. 1. A Câmara pode autorizar ou permitir ou ainda ceder (no caso de órgão ou entidade) por curto espaço de tempo, a utilização parcial do espaço de seu imóvel-sede, observando-se as normas gerais do Município sobre o uso de bens públicos, ou mesmo regras próprias ditas pela própria Edilidade, sobre os bens públicos sujeitos à sua guarda. 2. Se o espaço que se pretende ceder, uma vez ocupado temporariamente por particular, vier a obstaculizar a atuação efetiva da função legislativa, este, por óbvio, não poderá ser colocado, mesmo precariamente, à disposição do particular. 3. Quanto à cobrança de determinado valor ao usuário privado para manutenção necessária do espaço público utilizado, a doutrina admite que, tanto a autorização quanto a permissão, podem ser gratuitas ou remuneradas, ficando a decisão a cargo do poder discricionário da Câmara

Municipal, sendo aconselhável que o próprio ato normativo que vier a estabelecer as condições gerais para o uso de bens públicos estabeleça a obrigação de o particular deixar o local no estado em que se encontrava no momento da autorização, além de estabelecer as sanções que poderão ser adotadas em caso de má utilização. 4. Especialmente no que tange à destinação dos recursos, salvo previsão de lei municipal, eles devem ser contabilizados em nome do município, pessoa jurídica. 5. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a contribuição do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ART. 130, INC. III, DO CPC. EVENTOS PÚBLICOS REALIZADO PELO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO. HIPÓTESE LEGAL CONFIGURADA. 1. REALIZAÇÃO DE EVENTOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO ESTABELECIDO ENTRE O MUNICÍPIO, ASSOCIAÇÃO E EMPRESA ESPECIALIZADA EM FEIRAS E EXPOSIÇÕES. 2. TRATANDO-SE DE POSSÍVEL DÍVIDA COMUM, CONSIDERANDO, SOBRETUDO, AS CLÁUSULAS DISPOSTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE PATRONICIO E NO PACTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, RESTA CONFIGURADA HIPÓTESE DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 130, INC. III, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52223907920238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 13-12-2023) Data de Julgamento: 13-12-2023 Publicação: 13-12-2023

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** diante da ausência dos requisitos legais, por entender que a Fundação UNIRG detém a discricionariedade administrativa para exercer o ato administrativo para a finalidade informada em linhas pretéritas.

Por derradeiro, na mesma linha decisória, caberá aos Órgãos competentes de fiscalização a autorização/liberação, ou não, do espaço a ser utilizado para o evento denominado GuruFolia (Corpo de Bombeiros, etc), após a finalização da montagem de toda a estrutura, a qual está em andamento.

Citem-se. Intimem-se.

Gurupi-TO, data certificada no sistema.

---

Documento eletrônico assinado por **NASSIB CLETO MAMUD, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **10300660v2** e do código CRC **123ebef1**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): NASSIB CLETO MAMUD  
Data e Hora: 17/1/2024, às 16:5:23

---

**0000335-37.2024.8.27.2722**

**10300660.V2**